



Número: **0600447-43.2026.6.10.0000**

Classe: **PETIÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Juiz Federal**

Última distribuição : **06/08/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Partido Político - Órgão de Direção Estadual**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
JACIMAR DIAS DE SOUSA JOVENCIO (REQUERENTE)	
	VALDILIO SOUZA FALCAO FILHO (ADVOGADO) LEONARDO MOREIRA DE ABREU (ADVOGADO)
FLAMARION DE OLIVEIRA AMARAL (REQUERENTE)	
	VALDILIO SOUZA FALCAO FILHO (ADVOGADO) LEONARDO MOREIRA DE ABREU (ADVOGADO)
PARTIDO VERDE DO MARANHÃO (REQUERIDA)	
PARTIDO VERDE (REQUERIDA)	
FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA NO MARANHÃO (REQUERIDA)	
DIRETORIO NACIONAL FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA (FE BRASIL) (REQUERIDA)	

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18891128	06/08/2026 17:48	Petição Inicial	Petição Inicial
18891133	06/08/2026 17:48	Doc. 05 - Procuracao Flamarion	Procuração
18891134	06/08/2026 17:48	Doc. 06 - Procuracao Jacimar	Procuração
18891135	06/08/2026 17:48	Doc. 07 - Certidao de filiacao partidaria Flamarion	Documento de Comprovação
18891136	06/08/2026 17:48	Doc. 08 - Certidao de filiacao partidaria Jacimar	Documento de Comprovação
18891137	06/08/2026 17:48	Doc. 09 - estatuto_dados_pessoais_preservados	Documento de Comprovação
18891138	06/08/2026 17:48	Doc. 10 - Resolucao 13-2026 FE Brasil (DOU)	Documento de Comprovação
18891140	06/08/2026 17:48	Doc. 11 - Oficio 10-2026 pre-candidatura Flamarion (24.07.2026)	Documento de Comprovação
18891141	06/08/2026 17:48	Doc. 12 - Oficio 11-2026 local e horario da convencao (29.07.2026)	Documento de Comprovação
18891142	06/08/2026 17:48	Doc. 13 - Ata da convencao do PV-MA assinada (01.08.2026)	Documento de Comprovação

18891143	06/08/2026 17:48	Doc. 14 - Lista de presenca dos convencionais PV (01.08.2026)	Documento de Comprovação
18891144	06/08/2026 17:48	Doc. 15 - Lista de presenca da convencao (01.08.2026)_compressed	Documento de Comprovação
18891145	06/08/2026 17:48	Doc. 16A - Video convencao PV parte 1 (01.08.2026)	Documento de Comprovação
18891146	06/08/2026 17:48	Doc. 16B - Video convencao PV parte 2 (01.08.2026)	Documento de Comprovação
18891147	06/08/2026 17:48	Doc. 17 - Recurso Flamarion ao PV Nacional (01.08.2026)	Documento de Comprovação
18891148	06/08/2026 17:48	Doc. 18 - Recurso Jacimar ao PV Nacional	Documento de Comprovação
18891149	06/08/2026 17:48	Doc. 19 - Oficio a Comissao Executiva Estadual da Federacao (01.08.2026)	Documento de Comprovação
18891150	06/08/2026 17:48	Doc. 20 - Email ao PV Nacional 01.08.2026 19h02 (prova de envio)	Documento de Comprovação
18891151	06/08/2026 17:48	Doc. 21 - Comprovante email PV Nacional (print)	Documento de Comprovação
18891152	06/08/2026 17:48	Doc. 22 - Oficio 002-2026 FE Brasil-MA remessa a CEN (03.08.2026)	Documento de Comprovação
18891153	06/08/2026 17:48	Doc. 23 - Ata reuniao Presidencia-VPs da Federacao (04.08.2026)	Documento de Comprovação
18891154	06/08/2026 17:48	Doc. 24 - Resposta do Juridico Nacional do PV (05.08.2026 05h58)	Documento de Comprovação
18891155	06/08/2026 17:48	Doc. 25 - Requerimento a CEE vagas remanescentes (05.08.2026)	Documento de Comprovação
18891156	06/08/2026 17:48	Doc. 26 - Requerimento ao PV Nacional assinado (05.08.2026)	Documento de Comprovação
18891157	06/08/2026 17:48	Doc. 27 - Oficio 003-2026 FE Brasil-MA nao acolhimento (05.08.2026)	Documento de Comprovação
18891160	06/08/2026 17:48	Doc. 28 - Email ao PV Nacional 05.08.2026 13h18 encaminha Oficio 003	Documento de Comprovação
18891161	06/08/2026 17:48	Doc. 29 - Ata da convencao eleitoral conjunta da Federacao (05.08.2026)	Documento de Comprovação
18891162	06/08/2026 17:48	Doc. 30 - Deliberacao PV Nacional indefere requerimentos (05.08.2026)	Documento de Comprovação
18891224	06/08/2026 18:36	Certidão	Certidão

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA PRESIDENTA DO TRIBUNAL
REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO**

FLAMARION DE OLIVEIRA AMARAL, brasileiro, nascido em 11/01/1973, filho de Francisco Leite do Amaral e Elizabeth Maria de Oliveira, vereador do Município de Imperatriz/MA, portador do RG nº _____, expedido em 12/02/2015 pela SSP/MA, inscrito no CPF sob o nº _____, título de eleitor nº _____, filiado ao Partido Verde, residente e domiciliado na Rua Sousa Lima, nº 101, Centro, Imperatriz/MA, CEP **65900-000**, e **JACIMAR DIAS DE SOUSA JOVENCIO**, brasileira, portadora do RG nº _____, nascida em 24/10/1968, filha de Pedro Sousa e Raimunda Dias de Sousa, inscrita no CPF sob o nº _____, título de eleitor nº _____, filiada ao Partido Verde, residente e domiciliada na Rua Coronel Manoel Bandeira, nº 2348, Centro, Imperatriz/MA, CEP 65900-010, por seu advogado que esta subscreve (procurações anexas), vêm, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 5º, XXXV, e no art. 17, § 1º, da Constituição Federal, nos arts. 11-A, caput e §§ 7º e 8º, da Lei nº 9.096/1995 e 10, § 5º, da Lei nº 9.504/1997, e nos arts. 300 e seguintes do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, propor a presente

**AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM NULIDADE PARCIAL DE
DELIBERAÇÃO PARTIDÁRIA, COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**

em face de: **1) FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA (FE BRASIL)**, pessoa jurídica de direito privado, registrada no Tribunal Superior Eleitoral, com sede no SCS, Quadra 02, Bloco



C, nº 256, Ed. Toufic, 1º andar, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70302-000, endereço eletrônico federacaobrasildaesperanca@gmail.com, representada por seu Presidente, Edson Antônio Edinho da Silva; **2) FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA NO MARANHÃO**, órgão estadual da primeira ré, com endereço na Av. da Universidade, bairro Cohafuma, nº. 08, São Luís/MA, endereço eletrônico patycarlos9@gmail.com, representada por sua Presidenta Estadual, Patrícia Carlos de Sousa Macieira; **3) PARTIDO VERDE (PV), DIRETÓRIO NACIONAL**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 31.886.963/0001-68, com sede no SCN, Quadra 1, Bloco F, nº 70, salas 711, 712 e 713, Asa Norte, Brasília/DF, endereço eletrônico nacional.pv@gmail.com, representado por seu Presidente Nacional em exercício, **Reynaldo Nunes de Moraes como dirigente do PV na Federação** e **4) PARTIDO VERDE NO MARANHÃO (PV/MA)**, órgão estadual do terceiro réu, com endereço na **Rua Boa Esperança, nº 111, Turu, São Luís**, representado por seu Presidente Estadual, José Adriano Cordeiro Sarney, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

SÍNTESE DA CAUSA

Os autores são filiados ao Partido Verde e manifestaram, em tempo hábil e por escrito, pretensão de concorrer a Deputado Estadual pela Federação Brasil da Esperança no Maranhão. **A convenção do PV/MA suprimiu integralmente a chapa estadual invocando uma "orientação do Diretório Nacional" que nenhum órgão do partido jamais exibiu ou confirmou.** A chapa do Maranhão foi homologada com 31 nomes num limite legal de 43, e a própria Federação, na mesma assentada em que não conheceu do recurso dos autores, autorizou expressamente a sua Comissão Executiva Estadual no Maranhão a decidir sobre o preenchimento das vagas remanescentes e determinou-lhe que completasse a indicação nominal das vagas em aberto. Nenhum órgão da Federação, a quem a lei e o seu próprio regime atribuem o dever de decidir, apreciou o mérito da pretensão em procedimento colegiado e contraditório. Registre-se, para que o objeto fique claro desde a primeira linha: **não se sustenta que seja ilícito deixar de lançar chapa**, faculdade que a lei confere. Sustenta-se que é ilícito fazê-lo sob motivo declarado que não se comprova, sem motivação individualizada, e depois recusar-se a submeter a pretensão de quem se apresentou aos órgãos que a norma incumbiu de decidir. **Não se pede vaga: pede-se que se delibere.**



I. DOS FATOS

A) AS PARTES E A MANIFESTAÇÃO TEMPESTIVA DAS PRETENSÕES.

Os autores são filiados ao Partido Verde no Maranhão, agremiação que integra, com o Partido dos Trabalhadores e o Partido Comunista do Brasil, a Federação Brasil da Esperança, e manifestaram, em tempo hábil, pretensão de concorrer ao cargo de Deputado Estadual nas eleições de 2026. **A Federação rege-se pelo seu Estatuto (doc. 09) e pela Resolução nº 13/2026 da sua Comissão Executiva Nacional, publicada no Diário Oficial da União (doc. 10), ambos ora juntados.** Registre-se, para evitar equívoco na leitura dos documentos, que o órgão estadual é denominado **Comissão Provisória Estadual** no Estatuto e **Comissão Executiva Estadual** na Resolução nº 13/2026 e nos ofícios das rés, tratando-se do mesmo colegiado.

Em 24 de julho de 2026, oito dias antes da convenção, o primeiro autor encaminhou à Presidência Estadual do PV/MA **o Ofício nº 10/2026, manifestando formalmente a pretensão de concorrer e solicitando a inclusão de seu nome na lista proporcional da Federação (doc. 11).** Em 29 de julho, pelo Ofício nº 11/2026, solicitou a confirmação do local e do horário da convenção (doc. 12). Não consta dos autos, nem foi comunicada aos autores, resposta escrita a qualquer desses ofícios, cuja exibição desde já se requer às rés. Quanto à segunda autora, o pedido de concessão de legenda em seu favor foi formulado em plenário pelo primeiro autor, na própria sessão convencional de 1º de agosto, e consignado nominalmente na ata, que registra ter ele solicitado "que a legenda fosse concedida a ele e à senhora Jacimar Dias" (doc. 13).

B) A CONVENÇÃO DO PV/MA DE 1º DE AGOSTO DE 2026 E A DELIBERAÇÃO IMPUGNADA.

Na convenção estadual do Partido Verde, realizada na manhã de 1º de agosto de 2026 sob a presidência de José Adriano Cordeiro Sarney, Presidente Estadual do terceiro réu, foram deliberados o apoio a candidaturas majoritárias e, **no item B da ordem do dia, a decisão de não lançar chapa proporcional para Deputado Estadual.**



Segundo o que a ata registra (doc. 13), a matéria foi apresentada aos convencionais como decorrência de **orientação do Diretório Nacional** e de estratégia de concentração de recursos e ações nas candidaturas federais. Colocada em votação, "a estratégia foi aprovada por maioria", sem que da ata conste registro algum de contagem de votos. O primeiro autor, presente ao ato, pediu a palavra e requereu a aprovação das candidaturas, sua e da segunda autora, o que a ata registra ao consignar que ele "conclamou para que o item fosse reavaliado, solicitando que a legenda fosse concedida a ele e à senhora Jacimar Dias". Pediu, ainda, que se declinasse a razão da recusa, nos termos que os ofícios protocolados naquele mesmo dia transcreveram do registro audiovisual da sessão, ora juntado: "Caso contrário, eu queria que o nosso presidente, com gentileza, dissesse o porquê que eu não posso ser candidato, já que eu tenho total legitimidade" (docs. 17 e 3.1).

A presidência limitou-se a reiterar a existência da suposta orientação nacional, **sem exibir documento algum e sem motivação individualizada**, e, submetido o item a nova votação, "a decisão foi mantida, com o voto contrário expresso" do primeiro autor. A ata encerra o ponto consignando que "o pleito do convencional para vaga na chapa estadual foi, ao final, negado pelos convencionais".

C) OS RECURSOS ÀS INSTÂNCIAS NACIONAIS E A PROVA DO SEU RECEBIMENTO.

Horas após o encerramento da convenção, o primeiro autor interpôs recurso com pedido de reconsideração dirigido à Comissão Executiva Nacional do Partido Verde (doc. 17), requerendo, entre outras providências, que a instância nacional informasse **a existência, o teor e o alcance da alegada orientação** e que, inexistindo ela, declarasse a insubsistência do item B. O recurso foi encaminhado **às 19h02 do próprio 1º de agosto**, ao endereço eletrônico oficial do Diretório Nacional, por mensagem intitulada "URGENTE - Pedido de reconsideração e de providências" (doc. 20, comprovante de envio com identificação dos anexos). **No mesmo dia, dirigiu ofício à Comissão Executiva Estadual da Federação no Maranhão, pedindo a convocação do colegiado e a remessa do impasse à instância nacional (doc. 19).**

Em 2 de agosto, às 19h43, a ata da convenção foi encaminhada ao mesmo endereço. A segunda autora subscreveu ofício próprio, de teor correlato e com capítulo específico de proteção à participação política feminina, dirigido à Comissão Executiva Nacional do Partido Verde (doc. 18), cujo recebimento pela instância nacional é incontroverso, porque o documento de 5 de



agosto declara ter por base os requerimentos de ambos os autores (doc. 30, cabeçalho e item 1) e o requerimento conjunto de 5 de agosto foi por ela subscrito (doc. 26).

O recebimento pelo Diretório Nacional resulta de três elementos convergentes: o Ofício nº 002/2026 da Federação estadual, de 3 de agosto, que já consignava por escrito, antes da reunião do colegiado nacional, a informação de que os autores "também apresentaram recurso ao Diretório Nacional do Partido Verde" (doc. 22); a resposta expedida em 5 de agosto, às 05h58, pelo endereço eletrônico oficial do Diretório Nacional e subscrita por Vera Lúcia da Motta, ali identificada como "Jurídico Nacional" (doc. 24); e o próprio documento de 5 de agosto, cujo item 1 declara que a resposta "tem por base os requerimentos apresentados ao Diretório Nacional do Partido Verde por Flamarion de Oliveira Amaral e Jacimar Dias de Sousa Jovencio" (doc. 30). O funcionamento do canal é atestado pela própria cadeia: as mensagens foram dirigidas ao endereço eletrônico oficial do Diretório Nacional, que por ele respondeu em 5 de agosto, às 05h58 (doc. 24), e recebeu a remessa de 5 de agosto, às 13h18 (doc. 28).

D) A REMESSA DO IMPASSE À INSTÂNCIA NACIONAL DA FEDERAÇÃO.

Em 3 de agosto, a Federação, por sua Comissão Executiva Estadual no Maranhão e pelo Ofício nº 002/2026, **reconheceu o recebimento do recurso** e comunicou que, em reunião virtual daquele colegiado, "aprovou-se a remessa da matéria à Comissão Executiva Nacional da Federação, para diálogo junto ao PV Nacional, sem prejuízo da autonomia partidária", consignando expressamente que "esta deliberação **não examina o mérito da pretensão** nem produz efeito sobre a decisão do Partido Verde" (doc. 22).

E) A REUNIÃO DE 4 DE AGOSTO DE 2026.

Em 4 de agosto, às 18h, por meio de grupo de mensagens, a Presidência e as Vice-Presidências da primeira ré, deliberando em substituição à Comissão Executiva Nacional na forma do art. 14, § 2º, do Estatuto, com referendo pendente: (i) homologaram a chapa de Deputado Estadual do Maranhão com **31 candidaturas, 25 do Partido dos Trabalhadores e 6 do Partido Comunista do Brasil, nenhuma do Partido Verde**; (ii) refutaram a deliberação majoritária aprovada na convenção do PV/MA, assentando que deliberação de convenção partidária própria **não produz efeito no âmbito da Federação**; (iii) admitiram, quanto ao Partido Comunista do Brasil, que indicação ainda não nominada na chapa **de Deputado Federal** integrasse a chapa homologada como vaga remanescente, "ficando o Partido autorizado a apresentá-la à Comissão Executiva Estadual, a quem compete incluí-la **sem nova deliberação**



desta instância"; (iv) **autorizaram** as Comissões Executivas Estaduais "do Tocantins, do Maranhão e de Roraima a decidir, por consenso, sobre o **preenchimento de vagas remanescentes**", **determinando-lhes** que, até a data da convenção eleitoral, "completarão a indicação nominal das vagas ainda em aberto"; (v) homologaram, na mesma assentada, **oito candidaturas do Partido Verde a Deputado Estadual em Roraima**; e (vi) **não conheceram do recurso dos autores** (doc. 23).

Quanto a este último ponto, a ata registra que, apreciado o recurso, **"o representante daquele Partido informou que o Diretório Nacional do Partido Verde não recebeu recurso dos interessados [...]"** e que o Partido Verde, no exercício de sua autonomia partidária, resolverá o assunto em suas instâncias próprias caso venha a ser provocado, **propondo que esta instância não conheça do recurso**". Deliberou-se o não conhecimento "por não competir aos órgãos da Federação decidir sobre a escolha dos nomes que cada Partido associado indica às chapas proporcionais, *matéria interna corporis*, na forma do art. 11-A, § 2º, da Lei nº 9.096/1995 e do art. 3º, § 1º, do Estatuto". São, pois, uma premissa de fato e um fundamento de direito, ambos adiante impugnados. Quem prestou a informação e quem propôs o não conhecimento foi **o representante do próprio Partido Verde**, órgão de cúpula da agremiação de cujo ato os autores recorriam, sem que os recorrentes fossem intimados, ouvidos ou tivessem vista da informação prestada em seu desfavor.

A mesma ata ressaltou que a deliberação "não encerra o diálogo" com o Partido Verde no Maranhão, cabendo à respectiva Comissão Executiva Estadual retomar a construção do consenso, **"sem que se admita o bloqueio sistemático do procedimento decisório estadual, vedado pelo § 3º do mesmo artigo"**; e consignou que serão respeitados os percentuais mínimo e máximo de cada gênero **"tanto no conjunto das indicações de cada Partido associado quanto na composição global da lista da Federação"**, com invocação expressa do art. 17, §§ 2º e 4º-A, da Resolução TSE nº 23.609/2019.

F) A MANIFESTAÇÃO DO SETOR JURÍDICO NACIONAL DO PV EM 5 DE AGOSTO.

Na madrugada de 5 de agosto, às 05h58, o setor jurídico nacional do Partido Verde, por Vera Lúcia da Motta, ali identificada como "Jurídico Nacional" e, no documento da tarde daquele dia, como Secretária Nacional de Assuntos Jurídicos (docs. 24 e 11), respondeu que o Partido Verde no Maranhão "pode livremente decidir suas candidaturas em todos os âmbitos



dessa unidade da Federação" e que **"estatutariamente, não existe obstáculos para não lançar, nenhuma delas"** (doc. 24, sic).

G) OS REQUERIMENTOS FINAIS, A RECUSA DA FEDERAÇÃO ESTADUAL E O ATO DA SECRETARIA.

Em 5 de agosto, prazo final legal das convenções e mesmo dia da convenção eleitoral conjunta, os autores requereram à Comissão Executiva Estadual da Federação a inclusão de seus nomes nas vagas remanescentes (doc. 25) e, na sequência, requereram ao Diretório Nacional do PV deliberação orgânica, fundamentada e nominal (doc. 26).

No mesmo dia, a Federação, pelo Ofício nº 003/2026, não acolheu o requerimento sob três fundamentos: que a chapa se compõe das indicações de cada partido a partir de sua convenção própria; que o preenchimento de vagas remanescentes dependeria de indicação do partido detentor da vaga, com invocação do art. 8º, III, do Estatuto e do art. 10, § 6º, da Resolução nº 13/2026, não dispondo a Federação "de meio para incluir, por ato próprio, filiado do Partido Verde que a respectiva agremiação não tenha indicado"; e que "a Comissão Executiva Nacional" teria decidido não conhecer do recurso (doc. 27). Às 13h18, os autores encaminharam o ofício ao Diretório Nacional do PV (doc. 28).

Em 5 de agosto sobreveio documento **subscrito exclusivamente por Vera Lúcia da Motta, ali qualificada como Secretária Nacional de Assuntos Jurídicos do Partido Verde**, mantendo a deliberação convencional (doc. 30). Nele: (i) declara-se que a resposta "tem por base os requerimentos apresentados ao Diretório Nacional do Partido Verde"; (ii) afirma-se que o requerimento de constar em ata a manifestação do convencional foi "integralmente atendido" (item 5) e que a convenção observou o rito estatutário (item 6); (iii) apresenta-se **fundamento novo e autônomo** para o item B, apoiado no volume do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e em projeção de desempenho eleitoral, matéria de conteúdo técnico e financeiro que em momento algum foi levada ao conhecimento dos convencionais nem submetida à sua votação; e (iv) no item 5, confirma-se que o pedido formulado em favor da segunda autora existiu, foi ouvido e que "a matéria retornou à votação". O documento não indica reunião, data de sessão, quórum, votação, relatoria nem delegação.

H) O ESTADO ATUAL DA CHAPA E A SÍNTESE DO CONFLITO.

A ata da convenção eleitoral conjunta de 5 de agosto, gerada no Módulo Externo do Sistema de Candidaturas (doc. 29), registra, quanto à chapa de Deputado Estadual, as mesmas



31 candidaturas, consignando que "a convenção do PV, realizada em 1º de agosto de 2026, aprovou decisão de não lançar candidaturas a Deputado(a) Estadual, não havendo, portanto, nome algum a constar nesta lista para o Partido Verde", e renovou à Comissão Executiva Estadual a delegação para decidir sobre **o preenchimento de vagas remanescentes**.

Nenhum órgão da Federação, a quem a lei e o seu próprio regime atribuem o dever, apreciou o mérito da pretensão em procedimento colegiado e contraditório. A deliberação de 4 de agosto não conheceu do recurso; o Ofício nº 003/2026 declarou-se sem competência; e o documento de 5 de agosto não supre a omissão, porque não provém de órgão colegiado. O conflito negativo tornou-se comissivo e documentado nas duas pontas: a Federação remete os autores às instâncias do Partido Verde, e o Partido Verde invoca, como fundamento, a decisão da Federação de 4 de agosto (doc. 30, item 7). Cada réu aponta para o outro em documento formal.

Registre-se, por fim, que a alegada "concentração de esforços nas eleições proporcionais federais" não podia aproveitar aos autores: a chapa de Deputado Federal da Federação encerrou-se, na convenção conjunta de 5 de agosto, com 19 candidaturas nominadas, exatamente o limite legal para o Maranhão, Estado que elege 18 Deputados Federais, das quais três do Partido Verde, tendo a última vaga, remanescente em 4 de agosto, sido preenchida por indicação do Partido Comunista do Brasil (doc. 23, item ii, e doc. 29). Não havia nela espaço algum para estes dois autores, de modo que, quanto a eles, não houve deslocamento de um plano para outro, mas exclusão pura e simples.

II. DA COMPETÊNCIA, DA VIA, DA LEGITIMIDADE E DA DELIMITAÇÃO DO OBJETO

A) DA ADEQUAÇÃO DA VIA E DA COMPETÊNCIA DESTA CORTE.

A existência de ação eleitoral autônoma sobre fatos da convenção é **pressuposta pela própria regulamentação do Tribunal Superior Eleitoral**: o art. 6º, § 7º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, na redação da Resolução TSE nº 23.754/2026, refere-se expressamente a "ação que verse sobre a validade do DRAP ou outros fatos havidos na convenção partidária". É essa a via aqui eleita, com aplicação subsidiária do Código de Processo Civil (art. 15).

A matéria é da competência da Justiça Eleitoral porque os atos e omissões impugnados repercutem direta e imediatamente na formação da chapa de Deputado Estadual da Federação



no Maranhão, cujo registro se processa perante esta Corte (art. 29, I, "a", do Código Eleitoral), no curso do período eleitoral. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme quanto à sindicabilidade de atos internos com reflexo no pleito (**REspe nº 10380, rel. Min. Luiz Fux, acórdão de 29/08/2017**):

"A Justiça Eleitoral possui competência para apreciar as controvérsias internas de partido político, sempre que delas advierem reflexos no processo eleitoral [...]. O postulado fundamental da autonomia partidária [...] não imuniza os partidos políticos do controle jurisdicional [...], uma vez que as disposições regimentais (ou estatutárias) consubstanciam, em tese, autênticas normas jurídicas e, como tais, são dotadas de imperatividade e de caráter vinculante."

A competência é deste Tribunal Regional porque os efeitos dos atos impugnados **se exaurem na circunscrição do Maranhão**, na chapa de Deputado Estadual cujo registro compete a esta Corte processar e julgar, e porque o provimento principal se dirige, em primeiro lugar, à Comissão Executiva Estadual da Federação no Maranhão, órgão sediado nesta circunscrição e destinatário da delegação expressa de 4 de agosto de 2026.

B) DA LEGITIMIDADE E DO INTERESSE DOS AUTORES.

Os autores são filiados ao Partido Verde no Maranhão, condição comprovada pelas certidões que instruem esta inicial e reconhecida pelas próprias rés, e não se apresentam como filiados quaisquer: manifestaram pretensão tempestiva de concorrer, o primeiro por ofício escrito anterior à convenção e a segunda por pedido nominal formulado em plenário e consignado em ata, recorreram às instâncias partidárias e federativas e requereram, por escrito, o preenchimento das vagas em aberto. O primeiro autor, ademais, é qualificado na própria ata como **membro do Diretório Estadual**, tendo participado do ato como convencional e votado contra a deliberação impugnada. É essa cadeia documentada de atos que lhes confere interesse jurídico próprio na regularidade do procedimento deliberativo de que foram excluídos sem motivação. O interesse processual decorre do esgotamento das vias internas sem decisão de mérito de órgão competente e da utilidade concreta do provimento: enquanto aberta a janela do art. 10, § 5º, da Lei nº 9.504/1997, a deliberação que se pede ainda pode produzir efeito prático. **E subsiste íntegro diante de deliberação superveniente que reproduza os mesmos vícios**, inclusive do referendo do art. 14, § 2º, do Estatuto, porque a causa de pedir não é a ausência



formal de ato, mas o vício de premissa, a falta de contraditório e a omissão quanto ao mérito, vícios anteriores e autônomos que o ato posterior confirma em vez de sanar (art. 493 do Código de Processo Civil). Só faria cessar o interesse, e os autores desde já o reconhecem, a deliberação de mérito, colegiada, motivada e precedida de contraditório que é precisamente o objeto desta demanda.

Acresce, e é decisivo, que **os autores não dispõem de via recursal própria no âmbito da Federação**. O art. 11, VII, do Estatuto atribui à Assembleia Geral "julgar os recursos interpostos contra decisões da Comissão Executiva Nacional", e o seu § 4º delimita, de forma fechada, quem pode interpô-los: "membro da Comissão Executiva Nacional, [...] Partido associado ou [...] pessoa passível de sofrer algum tipo de punição em procedimento da Comissão Executiva Nacional". Os autores não se enquadram em nenhuma das três hipóteses. O art. 19 da Resolução nº 13/2026 reproduz o mesmo regime e ainda o submete a prazo de três dias contados da decisão, exíguo e já exaurido. Registre-se que **o poder de anulação de ofício atribuído aos órgãos superiores da Federação é coisa diversa de recurso do filiado**: aquele é competência do colegiado, exercitável de ofício, e demonstra a sindicabilidade interna da matéria; este é faculdade processual do interessado, e é ela que inexiste. E as instâncias do Partido Verde, formal e reiteradamente provocadas, jamais apreciaram o mérito da pretensão em deliberação colegiada. **A via interna, esgotada sem decisão de órgão competente, é incapaz de socorrer o direito a tempo**, o que atrai a garantia do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal e afasta qualquer alegação de falta de exaurimento das instâncias internas.

C) DA AUTONOMIA PARTIDÁRIA E DE SEUS LIMITES CONSTITUCIONAIS.

O art. 17, § 1º, da Constituição não confere imunidade. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a **ADI nº 5.875/DF, rel. Min. Luiz Fux, em 28 de maio de 2025**, assentou:

"A autonomia partidária, que diz respeito à definição da estrutura interna, organização e funcionamento dos respectivos partidos políticos, **não é absoluta**, pois encontra limites nos princípios republicano e democrático, que exigem a renovação periódica das lideranças, a temporalidade dos mandatos e a **efetiva participação dos filiados na vida interna das agremiações**."

O julgado erige a **democracia intrapartidária** a valor constitucional tutelado. O que os autores invocam, portanto, não é ingerência na estratégia partidária, mas o direito de **participar**



efetivamente da vida interna da agremiação, mediante o procedimento deliberativo que a própria Federação instituiu, por delegação legal, e se recusa a observar.

D) DA DELIMITAÇÃO DO OBJETO E DA VEDAÇÃO À DECISÃO-SURPRESA.

Nos termos dos arts. 322 e 324 do Código de Processo Civil, delimitam os autores, de forma expressa e vinculante, o objeto desta demanda: **não se deduz, nesta ação, pretensão desconstitutiva contra o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da Federação Brasil da Esperança no Maranhão, contra a ata da convenção eleitoral conjunta de 5 de agosto de 2026, nem contra o requerimento de registro de candidatura de qualquer terceiro.**

A tutela postulada é **exclusivamente aditiva**: seu objeto é **o dever de deliberar e o procedimento devido**, e sua eventual eficácia material só pode recair sobre vagas ainda não preenchidas, em nenhuma hipótese sobre as já preenchidas, cuja integral preservação os autores desde já postulam. A delimitação não importa renúncia à pretensão (art. 487, III, "c", do Código de Processo Civil) e não alcança o exercício de qualquer via processual autônoma de que os autores disponham.

Os autores **não postulam candidatura nata**, instituto declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na **ADI nº 2.530/DF**. A condição de vereador do primeiro autor é narrada apenas como contexto. Não se pretende imunidade contra a vontade colegiada do partido: alega-se **vício na formação dessa vontade**. Tampouco se busca contornar o rito do processo de registro: a pretensão é anterior e externa a ele, porque incide sobre a fase de escolha, e por isso não se confunde com impugnação a registro nem com o Requerimento de Registro de Candidatura Individual do art. 11, § 4º, da Lei nº 9.504/1997, que pressupõe candidato já escolhido em convenção.

Entendendo Vossa Excelência que a matéria deva seguir rito ou via diversos, requer-se, em homenagem à instrumentalidade das formas e à vedação da decisão-surpresa (art. 10 do Código de Processo Civil), a **prévia intimação para emenda da inicial** (art. 321), admitida a fungibilidade com o mandado de segurança, caso em que se apontam como autoridades coatoras a Presidência Nacional da Federação, a Presidência de sua Comissão Executiva Estadual no Maranhão e a Presidência Estadual do Partido Verde no Maranhão (art. 1º, § 1º, da Lei nº 12.016/2009), sem que a conversão amplie o objeto ora delimitado.



III. DO MÉRITO

A) O DEVER DE DECIDIR SOBRE AS CANDIDATURAS, E SEU DESCUMPRIMENTO INTEGRAL.

O art. 16, § 2º, do Estatuto da FE Brasil determina que, não havendo consenso no nível estadual, as decisões "deverão ser submetidas à Comissão Executiva Nacional". O art. 3º, parágrafo único, da Resolução nº 13/2026 fecha o circuito: ausente o consenso, "a Comissão Executiva Nacional **decidirá sobre as candidaturas** e coligações na respectiva circunscrição". **O verbo é imperativo e o objeto é material.**

E o regime fixa o sentido do fluxo decisório, que as rés inverteram. O art. 3º, caput, da Resolução nº 13/2026 exige, para a aprovação das pré-candidaturas, o preenchimento "**simultaneamente**" de dois requisitos, o consenso estadual e a homologação nacional, de modo que a deliberação isolada de um partido associado é insumo do processo decisório, e não ato final. O art. 2º, § 4º, da mesma Resolução determina que a posição aprovada no processo decisório da Federação "será observada pelos seus órgãos e pelos Partidos associados, **devendo ser submetida e homologada na convenção eleitoral**". O art. 25, § 2º, do Estatuto repete que a convenção conjunta "deverá **homologar a decisão** da Comissão Provisória ou da Comissão Executiva Nacional", e o art. 10, § 3º, da Resolução fecha: "a convenção **deve homologar** a coligação e as candidaturas **aprovadas previamente pelos órgãos da Federação**". A sequência é, portanto, esta: **os órgãos da Federação decidem, e a convenção homologa**. As rés fizeram o inverso, convertendo a homologação em registro passivo da vontade isolada de cada federado. Não é leitura dos autores: a própria ata de 4 de agosto transcreveu o art. 2º, § 4º, e a ele se submeteu quando se tratava da matéria majoritária.

Instaurado o dissenso, documentado no Ofício nº 002/2026, nasceu o dever de decidir o mérito, não a faculdade de devolver a questão ao partido de origem. Não se está diante de decisão que se reputa errada, mas de **omissão quanto ao mérito**, o que significa que não há preclusão, não há coisa julgada interna e não há juízo partidário de mérito a ser respeitado. Há obrigação de fazer, certa quanto ao seu objeto e vencida quanto ao seu termo.

Antecipa-se objeção previsível quanto ao consenso. Poderão as rés sustentar que não houve dissenso, invocando a ata de 4 de agosto, que homologou "as demais deliberações da ata estadual de 3 de agosto de 2026, tomadas por consenso". A objeção não procede: o consenso ali documentado recaiu sobre **as nominatas apresentadas pelo Partido dos Trabalhadores e pelo Partido Comunista do Brasil**, que são exatamente as trinta e uma candidaturas



homologadas, e não sobre a pretensão dos autores, tanto assim que, na mesma sessão de 3 de agosto, aquele colegiado deliberou **remeter a matéria à instância nacional**, precisamente porque não a resolveu. Consenso sobre o que os dois outros federados indicaram não é consenso sobre aquilo que se remeteu por não haver acordo.

Da alegação de que a indicação nasceria em cada partido federado. Ainda que se admita integralmente essa premissa, **foi a mesma norma que previu o que fazer quando o mecanismo consensual falha**, e a omissão integral de um dos federados é a hipótese típica de ausência de consenso: o regime não devolve o impasse ao partido que o criou, mas o transfere ao órgão nacional (art. 3º, parágrafo único). A tese das rés extrai de cada federado um poder de veto absoluto e irrevisável sobre a lista comum, incompatível com o art. 11-A, caput e § 7º, da Lei nº 9.096/1995 e vedado pela própria ré por escrito, que na ata de 4 de agosto determinou a retomada da construção do consenso **"sem que se admita o bloqueio sistemático do procedimento decisório estadual, vedado pelo § 3º do mesmo artigo"**.

Do exame dos quatro dispositivos em que a recusa se apoia. O Ofício nº 003/2026 assenta a negativa em quatro dispositivos do regime da própria Federação. Confrontado cada um deles com o seu texto, ora juntado aos autos, verifica-se que **nenhum diz o que lhe foi atribuído**.

Primeiro, o art. 8º da Resolução nº 13/2026, invocado para afirmar que a chapa proporcional se compõe das indicações formuladas por cada partido a partir de sua convenção própria. O dispositivo não diz isso: diz que os partidos associados devem realizar convenção própria **"para fins de registro e eventual prova da posição partidária"**, e o seu parágrafo único acrescenta que a respectiva ata "deverá ficar registrada em livro próprio, **para controle interno, e não será enviada à Justiça Eleitoral**". A convenção do federado é, por definição da norma, prova de posição, e não ato de composição da lista, tanto que o art. 6º, § 5º-A, da Resolução TSE nº 23.609/2019 determina que "não será recebida, em qualquer hipótese, ata em nome isolado de partido político que integre federação". **E essa é a interpretação que a própria Federação adotou, por escrito, vinte e quatro horas antes:** ao refutar a deliberação majoritária do PV/MA, assentou que "a deliberação de convenção partidária própria, cuja ata fica registrada em livro próprio e não é enviada à Justiça Eleitoral, na forma do art. 8º e parágrafo único da Resolução nº 13/2026, **não produz efeito no âmbito da Federação** e não afasta o dever de observância da posição por ela aprovada". **O mesmo dispositivo, invocado**



pelo mesmo grupo de órgãos, em dois dias consecutivos, para produzir efeitos opostos, conforme o resultado pretendido. Registre-se, para evitar equívoco, que dizer que a ata do federado não compõe a lista da Federação não a torna um nada jurídico: ela vale, no plano interno do próprio partido, como registro de posição e como ato de organização dos seus órgãos, tanto que o parágrafo único do art. 8º manda mantê-la em livro próprio "para controle interno". É nesse plano, e só nele, que os autores invocam a delegação contida no seu item "e".

Segundo, o art. 23 do Estatuto. O dispositivo não trata de exclusividade de composição: trata de **cota**. Assegura a cada partido associado indicar candidaturas "em número proporcional aos votos válidos obtidos na eleição anterior do cargo para o qual se disputa", e o seu § 2º manda considerar a fração para fins de desempate ou de "**preenchimento de vagas remanescentes**", de modo que o próprio artigo invocado prevê a figura da vaga remanescente na lista da Federação. E o § 4º dispõe que "o Partido associado que não tenha direito a lançar candidaturas pelas regras de proporcionalidade **poderá indicar 02 (duas) candidaturas** para a composição da chapa". O regime é binário: ou o Partido Verde tem cota positiva pelo caput, ou o § 4º lhe assegura o piso de duas.

Em um e em outro cenário, o Estatuto reserva ao Partido Verde espaço na lista, e o resultado zero não decorre de inexistência do espaço. E, ainda por argumentação e sem abandonar a premissa de que a lista é matéria federativa, mesmo que se admitisse que o espaço se ocupa por iniciativa do federado, a hipótese dos autos seria a de omissão integral desse federado, isto é, exatamente a hipótese de ausência de consenso a que o art. 3º, parágrafo único, da Resolução nº 13/2026 responde com a competência decisória da instância nacional, e não com a perpetuação do vazio. Daí não se extrai direito subjetivo do filiado, mas o parâmetro objetivo de que o número de duas vagas ora postulado tem base no próprio regime federativo.

Terceiro, o art. 8º, III, do Estatuto, invocado para condicionar o preenchimento das vagas remanescentes à indicação do partido detentor. O dispositivo integra o artigo que enumera os **deveres** dos partidos associados, cabendo-lhes "promover as indicações e substituições de seus filiados nas hipóteses previstas neste Estatuto". É dever imposto ao partido, e não limite oposto à Federação. A ré converteu obrigação do federado em incapacidade do órgão federativo, e, tomada a norma como ela é, a conclusão inverte-se: **o Partido Verde descumpriu dever estatutário ao não promover indicação alguma,** e o descumprimento de um dever não se opõe, como escudo, a quem dele foi atingido.



Quarto, e mais grave, o art. 10, § 6º, da Resolução nº 13/2026, apresentado como a norma que subordinaria o preenchimento das vagas remanescentes à indicação do partido detentor. O dispositivo **não trata de vagas remanescentes**. Diz: "Na ocorrência de **desistência ou de vacância**, é obrigatório que o Partido detentor da vaga promova a **substituição** quando se tratar de candidatura que acarrete o **descumprimento da cota de gênero** na eleição proporcional". Cuida de substituição por desistência ou vacância, e apenas em risco à cota de gênero, hipótese estranha a estes autos, em que não houve desistência, não houve vacância e não há vaga com titular. E o § 7º demonstra o contrário do que a ré pretende, ao autorizar a Comissão Executiva Estadual, na omissão do partido, a "**retirar candidaturas do mesmo Partido** em número suficiente para o cumprimento da cota de gênero": **quem pode retirar candidatura de partido associado não pode alegar carência de meio para apreciar a pretensão de filiado desse mesmo partido a vaga vazia**.

Da demonstração positiva da competência federativa. O regime da Federação atribui-lhe, por escrito, o poder que ela diz não ter. O **art. 21, § 2º, I, do Estatuto** incumbe a Comissão Executiva Nacional e cada Comissão Provisória de "organizar e realizar todos os procedimentos pré-eleitorais", entre eles "a escolha de pré-candidaturas e a **formação de chapas majoritárias e proporcionais**".

O **art. 21, § 5º** acrescenta que a instância superior "poderá anular as decisões e os atos decorrentes de instância de nível inferior, **podendo decidir a qualquer momento sobre o assunto neles tratados**", o que basta para afastar, no plano federativo, a alegação de que os órgãos da Federação careceriam de competência para rever a matéria, competência do colegiado, exercitável de ofício, que em nada se confunde com a via recursal do filiado, esta sim inexistente, como já assentado no capítulo II. E, no plano do Partido Verde, o item 4 do doc. 30 sustenta que o seu estatuto não prevê revisão da definição estratégica da convenção estadual, o que não se sustenta diante dos arts. 35 e 127 daquele Estatuto, que atribuem à Comissão Executiva Nacional decidir as questões urgentes de organização interna e os casos omissos. E o **art. 12, III, da Resolução nº 13/2026** encerra a questão, ao autorizar a Comissão Executiva Nacional a "**substituir ou escolher coligação e/ou candidaturas, procedendo os atos inerentes ao seu registro**". No mesmo sentido os arts. 14, VI e VII, e 22, § 2º, do Estatuto. **E foi a própria ré quem o afirmou**: na ata de 4 de agosto advertiu que a inobservância da orientação a autoriza a decidir "a qualquer momento" sobre a escolha ou a substituição de candidaturas, e que o



descumprimento das diretrizes atrai as medidas do art. 12, entre elas "a substituição ou escolha de coligação e de candidaturas, com a prática dos atos inerentes ao seu registro". **Quem, no dia 4 de agosto, anuncia que pode intervir, anular a convenção do federado e escolher candidaturas em seu lugar, não pode, no dia 5 de agosto, dizer-se sem meio para incluir filiado daquele partido em vaga vazia.**

Dispõe a Federação do meio, ainda, por delegação recebida em dois atos sucessivos. A ata de 4 de agosto **autorizou expressamente** as Comissões Executivas Estaduais "do Tocantins, do Maranhão e de Roraima a decidir, por consenso, sobre **o preenchimento de vagas remanescentes**" e **determinou-lhes** que "completarão a indicação nominal das vagas ainda em aberto". E a ata da convenção eleitoral conjunta de 5 de agosto autorizou aquele colegiado a decidir, "nos termos do art. 10, § 4º, alíneas 'a' a 'e', da Resolução nº 13/2026, **abrangendo, dentre outras questões, eventual alteração da nominata de candidatos e candidatas, [...] o preenchimento de vagas remanescentes**". Poderão as rés sustentar que a delegação se limita à matéria majoritária, e a objeção não procede pelo próprio texto invocado: a delegação remete a **todas** as alíneas do art. 10, § 4º, e, enquanto a alínea "a" cuida de "candidatura e coligação **majoritárias**", a alínea "c" trata do "**preenchimento de vagas remanescentes**" **sem restrição alguma de cargo**, leitura reforçada pela cláusula exemplificativa "dentre outras questões" e pela menção autônoma à "alteração da nominata", que nenhum sentido teria no plano majoritário. Quanto à ressalva "respeitando a autonomia partidária", a autonomia a respeitar é a que o art. 3º, § 1º, do Estatuto define, isto é, a **ideológica, político-programática e organizativa**.

Observa-se que o Ofício nº 003/2026 não negou o consenso: negou a existência do poder. E o poder existia, por delegação escrita, recebida no dia anterior e reiterada no mesmo dia. Fixe-se, para que não haja dúvida sobre a titularidade do dever e sobre o juízo competente: o art. 3º, parágrafo único, da Resolução nº 13/2026 atribui à Comissão Executiva Nacional a competência decisória originária na ausência de consenso, e foi essa mesma instância que, no exercício dela e por ato próprio de 4 de agosto de 2026, **delegou** à Comissão Executiva Estadual no Maranhão a decisão sobre o preenchimento das vagas remanescentes e lhe **determinou** completar a indicação nominal. O dever a cumprir é, portanto, hoje e em primeiro lugar, do órgão estadual delegatário, sediado nesta circunscrição, e apenas subsidiariamente da instância delegante, o que confirma a competência desta Corte sem negar a origem nacional da competência.



B) A NULIDADE DO NÃO CONHECIMENTO DE 4 DE AGOSTO, EM SEUS DOIS FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS.

Porque a impugnação deve alcançar **tudo** aquilo que sustenta a decisão atacada, enfrentam-se a premissa de fato e o fundamento de direito.

O primeiro fundamento é de fato, e é falso: a afirmação de que o Diretório Nacional não recebera recurso dos interessados. Quanto ao primeiro autor, a falsidade é demonstrável por documento: o recurso foi entregue no endereço eletrônico oficial do Diretório Nacional às 19h02 de 1º de agosto, três dias antes da reunião, sem devolução. A afirmação é desmentida pela cadeia probatória do item I, letra "c", e, de modo definitivo, pela declaração da própria instância nacional do Partido Verde, cujo item 1 registra que a resposta "tem por base os requerimentos apresentados ao Diretório Nacional do Partido Verde por Flamarion de Oliveira Amaral e Jacimar Dias de Sousa Jovencio" (doc. 30). Mais: **o próprio documento que levou a matéria ao colegiado**, o Ofício nº 002/2026, já consignava por escrito a interposição do recurso. A informação verdadeira constava dos autos internos da própria Federação, e ainda assim prevaleceu informação em sentido contrário, sem diligência de verificação, sem intimação dos recorrentes e sem contraditório.

Deliberação colegiada cuja **premissa fática determinante é falsa** é ato viciado na sua formação. E a nulidade decorre, autonomamente, da ausência de contraditório, em afronta ao art. 5º, LV, da Constituição e ao art. 8º da Resolução TSE nº 23.609/2019, que, ao regulamentar o art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, exige por norma escrita que se assegurem "o contraditório e a ampla defesa" quando instância superior aprecia deliberação de convenção.

Da distinção entre o contraditório na convenção e o contraditório na deliberação de 4 de agosto. Poderão as rés sustentar, invocando a ata do PV/MA e o item 5 do doc. 30, que houve contraditório, porque o primeiro autor falou em plenário, obteve resposta da presidência e teve tudo registrado. A objeção confunde dois momentos. O que se alega não é ausência de manifestação **na convenção**, e sim ausência de contraditório **no procedimento recursal instaurado perante os órgãos da Federação**: ali os autores não foram intimados, não foram ouvidos e não tiveram vista da informação prestada em seu desfavor, embora dispusessem, como dispõem, da prova documental que a desmente. A oportunidade de falar diante de quem já decidira não substitui a oportunidade de ser ouvido por quem iria decidir.



A exigência de contraditório e motivação nos atos internos dos partidos é jurisprudência assentada do Tribunal Superior Eleitoral. No **REspe nº 123-71, rel. Min. Luiz Fux, DJe de 30/11/2017**, reafirmado no **AgR-AREspe nº 060024842, rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, PSESS de 04/12/2020**, assentou-se que "**a destituição de Comissões Provisórias** somente se afigura **legítima se e somente se** atender às diretrizes e aos imperativos normativos, constitucionais e legais, notadamente a observância das garantias fundamentais do contraditório e da ampla defesa". Os autores declaram a distinção, para que dela não se extraia mais do que comporta: os precedentes versam sobre **destituição de órgão partidário** e se invocam por **identidade de razão**, não por subsunção, pois, se a garantia é exigida quando o partido desconstitui a investidura de um órgão seu, com muito mais razão o é quando instância superior aprecia recurso de filiado contra ato que o excluiu da disputa. Aplicando essa diretriz, o **Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, no Mandado de Segurança Cível nº 0600169-66.2021.6.19.0000, publicado em 17/08/2021**, anulou ato partidário por ser "prematureo, abrupto e imotivado", **mesmo tendo a autoridade alegado que agira "por orientação do novo corpo diretivo regional"**, justificativa estruturalmente idêntica à invocada neste caso.

Eventual referendo dar-se-á com ciência documental plena da falsidade da premissa. O referendo confirma deliberações; não sana falsidades.

O fundamento de direito é o de que a matéria seria interna corporis do Partido Verde, "na forma do art. 11-A, § 2º, da Lei nº 9.096/1995 e do art. 3º, § 1º, do Estatuto". É insubsistente por **quatro razões cumulativas, cada uma bastante por si**.

Primeira: o dispositivo foi lido pela metade. **O art. 11-A, caput, determina que a federação "atuará como se fosse uma única agremiação partidária", e o § 7º atribui ao estatuto da federação as regras de composição da lista proporcional.** O § 2º, que assegura "a preservação da identidade e da autonomia dos partidos integrantes", é exceção que se lê dentro da regra do caput, e não contra ela. Se a composição da chapa fosse assunto interno do Partido Verde, a primeira ré não teria tido competência para homologá-la, e, no entanto, homologou 31 nomes. E a própria ata de 4 de agosto consignou que o § 2º "alcança a vida interna de cada agremiação e não compreende a definição isolada de apoios e de coligações na **eleição majoritária**, matéria de exercício conjunto": a ré reconhece o exercício conjunto no plano majoritário e pretende reservar o proporcional à esfera interna de cada federado, distinção



exatamente inversa à da lei, pois é no **proporcional** que o art. 11-A, § 7º, manda o estatuto da federação definir as regras da lista, que o art. 6º, § 5º-A, da Resolução TSE nº 23.609/2019 veda ata isolada de partido federado e que o art. 7º, VI-A, determina que o representante da federação atue em seu nome. **A ré inverteu os planos.**

Segunda: a própria ré, na mesmíssima ata, negou efeito federativo à deliberação do partido federado, ao assentar, refutando a deliberação majoritária do PV/MA, que convenção partidária própria "não produz efeito no âmbito da Federação". Fixada essa premissa pela ré, dela decorre que a deliberação do PV/MA sobre o item B tampouco produz efeito vinculante no âmbito da Federação, subsistindo íntegro o dever de decidir sobre as candidaturas. **Não se pede, aqui, revisão do capítulo relativo à matéria majoritária, cuja sorte é estranha ao objeto desta demanda.** Acresce que o próprio regime editado pela Federação lhe atribui a competência que ela nega, pelos dispositivos já examinados na alínea "a" supra, e o órgão que os editou, no exercício de competência que a **lei federal lhe delegou** (art. 11-A, § 7º), não pode declarar-se incompetente para aplicá-los.

Terceira: a matéria não é *interna corporis* por imposição da legislação eleitoral. Os arts. 3º, §§ 1º e 2º, 6º, §§ 2º-A e 5º-A, e 7º, VI-A, da Resolução TSE nº 23.609/2019 tornam a vontade da federação a juridicamente relevante para a formação da chapa proporcional. Nesse sentido o Tribunal Superior Eleitoral, na **Representação nº 060058528, rel. Min. Cármen Lúcia, acórdão de 16/05/2024**: "Não detém legitimidade para figurar isoladamente no polo ativo de representação o partido político que integra federação partidária." E, **a propósito da própria Federação Brasil da Esperança**, este Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, na **Representação nº 0600396-71.2022.6.10.0000, Rel. Camilla Rose Ewerton Ferro Ramos, julgada em 18/08/2022 (DJE-161, de 24/08/2022)**, assentou que o partido federado "não tem legitimidade para agir no processo eleitoral isoladamente, mas apenas de forma conjunta com os demais partidos federados". Não se ignora que aquela Corte Superior, no **AgR-RO-El nº 060000215, rel. Min. André Mendonça, acórdão de 30/04/2026**, assentou que "o vínculo e o dever de fidelidade se reconhecem ao partido, e não à federação"; o precedente, porém, versa sobre **titularidade de mandato e fidelidade partidária**, ao passo que aqui se cuida da **formação da chapa proporcional única. Preservar identidade não é o mesmo que deter competência exclusiva sobre a lista federativa.**



Quarta: o próprio Estatuto da Federação define a autonomia que preserva, e ela não alcança a lista. **O art. 3º, § 1º, invocado pela ré como fundamento da incompetência, assegura aos partidos associados a manutenção de "suas respectivas personalidades jurídicas, registros no Tribunal Superior Eleitoral, identidades e autonomias ideológicas, político-programáticas e organizativas".** Não há, no dispositivo, uma palavra sobre composição de lista proporcional, matéria que o Estatuto disciplinou nos arts. 22 e 23. E o art. 2º, § 2º, adverte que o diálogo e a busca do consenso não impedem "que as decisões e deliberações de seus órgãos sejam tomadas na forma deste Estatuto". **A norma que a ré invocou para não decidir é, precisamente, a que lhe manda decidir.**

Da incompetência orgânica da Secretaria Nacional de Assuntos Jurídicos do Partido Verde. O documento de 5 de agosto, subscrito exclusivamente pela Secretária Nacional de Assuntos Jurídicos, tampouco supre a omissão, e agora por fundamento textual. O art. 71 do Estatuto do Partido Verde, ao fixar a competência daquela pasta, emprega verbos exclusivamente instrumentais: "praticar os atos relativos às questões jurídicas relacionadas com o partido, **mediante procuração 'ad judicia et extra'**", "**assessorar** o Presidente e a Comissão Executiva" e "**orientar e opinar** sobre ações judiciais que envolvam o Partido". **Nenhum verbo decisório.** A competência para decidir é de outros órgãos: o art. 35 atribui à Comissão Executiva Nacional decidir sobre questões de organização interna de caráter urgente e sobre questões omissas do Estatuto; o art. 65, por sua vez, reserva **apenas ao Presidente** deliberar sobre questões urgentes "ad referendum" da Comissão Executiva; e o art. 127 remete os casos omissos à Comissão Executiva Nacional. **Uma coisa é assessorar e informar; outra, muito diversa, é decidir.** O ato de 5 de agosto, emanado de órgão de assessoramento, sem reunião, quórum, votação, relatoria ou delegação, não vale como deliberação do órgão de direção nacional, sem prejuízo do aproveitamento probatório das declarações contra interesse nele contidas.

Cláusula de encerramento. Afastado o fundamento de direito, o não conhecimento não subsiste. E, ainda que se admitisse subsistente algum motivo, permaneceria a nulidade por ausência de contraditório, vício que atinge o ato em sua integralidade.

c) O VÍCIO DE MOTIVO DA DELIBERAÇÃO DA CONVENÇÃO DO PV/MA.

Registre-se, de início, a função que este capítulo desempenha na economia da causa. O vício de motivo da deliberação da convenção do PV/MA é invocado, na tese principal, **como**



fundamento e não como pedido: ele demonstra que não há juízo partidário de mérito válido a ser respeitado pelos órgãos da Federação e, por isso, que subsiste íntegro o dever federativo de decidir. Só na hipótese eventual da alínea "j" do capítulo V, e apenas se rejeitada a tese principal, é que dele se extrai pretensão desconstitutiva, então limitada ao item B e ao plano interno do segundo e do terceiro réus.

O item B foi apresentado aos convencionais como cumprimento de "orientação do Diretório Nacional". Instado formal e reiteradamente a confirmar a existência, o teor e o alcance dessa orientação, pelos ofícios de 1º de agosto, pelos requerimentos de 5 de agosto e por esta própria ação, **nenhum órgão do Partido Verde jamais a exibiu, transcreveu ou sequer confirmou.** Motivo determinante que, provocado por três vezes, não se demonstra, **não pode sustentar o ato.**

E a lei fixa, em norma expressa, o que é necessário para que diretriz nacional vincule convenção de nível inferior. O art. 7º, § 1º, da Lei nº 9.504/1997 estabelece que as normas para a escolha e substituição de candidatos e para a formação de coligações "deverão ser publicadas no Diário Oficial da União até cento e oitenta dias antes das eleições", e o § 2º do mesmo artigo circunscreve a hipótese de anulação da deliberação da convenção àquela que "contrariar norma estatutária ou norma de diretriz estabelecida pelo órgão nacional, nos termos do § 1º", limitando essa vinculação, no seu texto, à **deliberação sobre coligações.** O art. 8º da Resolução TSE nº 23.609/2019 reproduz a mesma exigência, ao condicionar a vinculação à diretriz constante "do respectivo estatuto ou das diretrizes publicadas até 180 (cento e oitenta) dias antes do pleito". A alegada orientação não é diretriz em nenhum dos dois sentidos: não consta do Estatuto do Partido Verde, não se identificou publicação no Diário Oficial da União em prazo algum, e não versa sobre coligação, mas sobre supressão integral de chapa proporcional. **Faltando-lhe forma, publicidade e objeto, a orientação invocada não teria força vinculante ainda que existisse.**

Acresce que a matéria é de competência da própria convenção que se disse vinculada. O art. 40, III, do Estatuto do Partido Verde atribui à **Convenção Estadual** a competência para escolher os candidatos a Deputado Estadual, Deputado Federal, Senador e Governador, e o inciso IV, para decidir sobre as coligações estaduais. A escolha de candidaturas proporcionais estaduais é, portanto, competência própria e originária da convenção estadual, e não competência delegada pela instância nacional. Colegiado que delibera em matéria de sua



competência estatutária sob a crença de estar cumprindo ordem externa vinculante não exerce a competência que o Estatuto lhe confere: apenas a transfere, sem base normativa, a quem não a detinha.

Nem se diga que o que se aprovou foi "a estratégia", e não a orientação. A ata é unívoca ao apresentar a estratégia como **desdobramento** da orientação nacional invocada, e não como deliberação autônoma da convenção; e, provocada em plenário a motivar a recusa individualizada, a presidência não invocou a estratégia, mas **reiterou a existência da suposta orientação**, submetendo o item a nova votação. Foi a orientação, e não a estratégia, o motivo determinante declarado.

A única manifestação nacional sobre o tema afirma liberdade, e não vinculação. Em 5 de agosto a Secretaria Nacional de Assuntos Jurídicos declarou que o Partido Verde no Maranhão "pode livremente decidir suas candidaturas em todos os âmbitos dessa unidade da Federação" e que "estatutariamente, não existe obstáculos para não lançar, nenhuma delas" (doc. 24, sic). Dela se extrai exatamente o que comporta, nada além: responde a consulta sobre obstáculo estatutário em abstrato e **não afirma dever de lançar chapa**. Serve a dois fins precisos. Primeiro, é incompatível com a existência de orientação nacional **impositiva**, que foi o que se anunciou aos convencionais como fundamento vinculante do item B: quem afirma liberdade não confirma ordem. Segundo, é subscrita pela mesma pessoa que, horas depois e no mesmo dia, firmou o documento que manteve a deliberação convencional invocando fundamento diverso (doc. 30). E, posterior em quatro dias à convenção, não poderia convalidá-la: ato viciado na formação não se sana por manifestação superveniente de órgão diverso.

Há, ademais, prova documental direta produzida pelas próprias rés. Na mesma ata de 4 de agosto em que se homologou a chapa maranhense sem o Partido Verde, a Federação homologou **oito candidaturas do Partido Verde a Deputado Estadual em Roraima**. Roraima não se invoca para extrair igualdade aritmética entre Estados, nem para demonstrar poder federativo de incluir, tese que se sustenta pelos fundamentos normativos já expostos. Invoca-se para um fim único e suficiente: **se houvesse ordem nacional proibindo o Partido Verde de disputar eleições proporcionais estaduais em 2026, ela teria alcançado Roraima, e a Federação não teria homologado ali oito candidaturas do mesmo partido ao mesmo cargo.**



A deliberação foi tomada, assim, sob motivo que não se comprovou, que não reunia os requisitos legais de diretriz vinculante e que a instância invocada não confirmou, vício que contamina a manifestação de vontade do colegiado, pois não se pode presumir que os convencionais teriam aprovado a supressão integral da chapa se soubessem tratar-se de escolha livre da direção estadual. Soma-se a recusa de motivação individualizada, requerida em plenário. O vício não está em não lançar chapa, faculdade que a lei confere; está em não lançar **sob motivo que não se comprova, sem motivação individualizada e sem submeter aos órgãos da Federação a pretensão de quem se apresentou**. E a deliberação de 5 de agosto **agravou o vício** ao oferecer uma **terceira versão** do motivo. Na convenção, a concentração de esforços nas candidaturas federais foi anunciada em uma linha, e anunciada **como decorrência** da alegada orientação do Diretório Nacional, não como juízo autônomo da direção estadual. Desfeita a premissa, porque a orientação jamais foi exibida e a instância nacional afirmou liberdade, o item 3 do doc. 30 substituiu-a por fundamento de outra natureza, apoiado no volume do **Fundo Especial de Financiamento de Campanha** e em projeção de desempenho, matéria técnica e financeira nunca submetida aos convencionais, que sobre ela não votaram nem puderam votar. Motivação construída quatro dias depois, por órgão diverso do que deliberou e sobre base fática nova, não convalida o ato: **confirma que o motivo declarado no momento da votação não se sustentava**. E não procede em si mesma, porque eventual escassez de recursos do Fundo não justifica suprimir candidaturas, já que a lei admite o financiamento com recursos próprios e doações de pessoas físicas (arts. 20 e 23 da Lei nº 9.504/1997).

D) A JANELA LEGAL DAS VAGAS REMANESCENTES, A ARITMÉTICA DAS VAGAS EM ABERTO E A ISONOMIA INTERNA.

A medida postulada é materialmente possível, e a demonstração é aritmética. Nos termos do art. 10, caput, da Lei nº 9.504/1997 e do art. 17, caput, da Resolução TSE nº 23.609/2019, que expressamente estende a regra à federação, cada partido ou federação pode registrar, para as Assembleias Legislativas, candidaturas até cem por cento do número de lugares a preencher, mais um. A Assembleia Legislativa do Maranhão compõe-se de 42 cadeiras, de modo que o limite da Federação é de **43 candidaturas**. A ata da convenção eleitoral conjunta de 5 de agosto, gerada no Módulo Externo do Sistema de Candidaturas (doc. 29), registra **31 candidaturas** na chapa de Deputado Estadual, assim declaradas: 25 do Partido dos Trabalhadores, 6 do Partido Comunista do Brasil e nenhuma do Partido Verde, número idêntico



ao homologado em 4 de agosto (doc. 23). **Restam, portanto, ao menos 12 vagas em aberto**, exatamente aquelas que a primeira ré mandou completar, observando-se que a nominata do Partido dos Trabalhadores constante daquela ata apresenta salto de numeração, o que, se confirmado, eleva o número de vagas disponíveis sem alterar a conclusão.

A ata de 4 de agosto reconheceu a existência dessas vagas, determinou às Comissões Executivas Estaduais que completassem a sua indicação nominal e, na mesma sessão, admitiu que indicação do Partido Comunista do Brasil ainda não nominada **na chapa de Deputado Federal** integrasse a chapa homologada como vaga remanescente, autorizando o partido a apresentá-la à Comissão Executiva Estadual, "a quem compete incluí-la **sem nova deliberação desta instância**".

E a janela legal está aberta por disposição expressa. O art. 10, § 5º, da Lei nº 9.504/1997, na redação da Lei nº 13.165/2015, autoriza que, não indicado o número máximo pelas convenções, os órgãos de direção preencham as vagas remanescentes, requerendo o registro em até trinta dias antes do pleito. E o **art. 17, § 7º, da Resolução TSE nº 23.609/2019 não deixa dúvida quanto à sua aplicação às federações**, ao atribuir a faculdade aos "órgãos de direção dos respectivos partidos políticos **ou da federação**".

A hipótese tem **rito próprio previsto na regulamentação**: o **art. 32, § 4º, III**, da mesma Resolução, na redação da Resolução TSE nº 23.754/2026, manda que os processos de candidatos "em vagas remanescentes" sejam distribuídos por prevenção "ao DRAP do partido **ou da federação** a que se referem", cabendo ao juízo examinar o número máximo de candidaturas e a cota de gênero. **Se a Justiça Eleitoral disciplinou o processamento da vaga remanescente de federação, é porque o instituto lhe é aplicável.** E a base de cálculo da cota, nessa fase, é a do **art. 17, § 4º**, isto é, "o número de candidaturas **efetivamente requeridas** pelo partido político ou pela federação", regra que o próprio dispositivo manda observar "**nos casos de vagas remanescentes** ou de substituição".

Aplicar o procedimento simplificado a um partido federado e negá-lo, no dia seguinte e sem motivação, aos filiados de outro, é quebra de isonomia que nenhum juízo de discricionariedade política justifica. A invocação da isonomia não converte a vaga remanescente em direito subjetivo dos autores: exige apenas que **o mesmo procedimento aberto a um partido federado não seja negado, sem motivação, aos filiados de outro**. Não socorre as rés, pois, o argumento do item 7 da deliberação do PV Nacional, de que a existência de vagas



remanescentes "não gera direito subjetivo à indicação": os autores não postulam direito subjetivo à vaga, e sim o direito ao procedimento devido, isonômico e motivado. Das vagas em aberto extraem apenas a demonstração de que o deferimento é materialmente possível e inofensivo a terceiros, pois **vaga remanescente, por definição, não tem titular**, e a reserva de duas entre doze deixa dez à livre disposição das rés.

E) O ENFRENTAMENTO LEAL DOS PRECEDENTES EM SENTIDO CONTRÁRIO.

Os autores não pedem registro sem lastro convencional e não invocam direito adquirido à candidatura: pedem o cumprimento do dever de deliberar, que é coisa diversa e sindicável.

Cumpra enfrentar o **acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo nos autos nº 0600882-13.2022.6.08.0000, publicado em 09/09/2022**, em que filiado ao Partido dos Trabalhadores impugnou a ata de convenção conjunta **da mesma Federação Brasil da Esperança**, para o mesmo cargo, tendo sido julgados improcedentes todos os pedidos. Aquela Corte, antes do mérito, reconheceu a **legitimidade ativa do filiado** não escolhido para impugnar convenção e DRAP, porque "todo filiado ao partido tem interesse jurídico próprio na regularidade das deliberações", e afirmou a **competência da Justiça Eleitoral** para o controle de legalidade da convenção. Quanto ao mérito, três distinções afastam a incidência do precedente.

i) **A janela temporal que faltava lá existe aqui, e esta é a distinção decisiva.** O fundamento determinante do acórdão capixaba foi o de que, esgotado o prazo das convenções, "o partido não poderia lançar nem o Requerente nem quaisquer outros candidatos". Aqui, ao contrário, o art. 10, § 5º, da Lei nº 9.504/1997 e o **art. 17, § 7º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, que menciona expressamente a federação**, permitem o preenchimento de vagas remanescentes **pelo órgão de direção, sem nova convenção**. E o órgão competente já recebeu delegação expressa para tanto: a ata de 4 de agosto autorizou a Comissão Executiva Estadual da Federação no Maranhão a decidir sobre o preenchimento de vagas remanescentes e determinou-lhe completar a indicação nominal das vagas em aberto, delegação reiterada pela ata da convenção eleitoral conjunta de 5 de agosto. **O obstáculo que fulminou aquele caso não existe neste.** Registre-se, por exatidão, que a convenção do PV/MA também delegou à sua própria Comissão Executiva Estadual, no item "e" da sua ata, a decisão sobre o preenchimento de vagas remanescentes; essa delegação, contudo, não se invoca como fundamento da tese



principal, mas apenas no plano interno do segundo e do terceiro réus, para o efeito do pedido eventual da alínea "j" do capítulo V.

ii) Objeto diverso. Lá se pediu o **registro individual** do requerente e a anulação da convenção conjunta. Aqui o objeto é expressamente delimitado para excluir qualquer pretensão contra a convenção conjunta, contra o DRAP e contra os registros de terceiros, e a tutela é exclusivamente aditiva, incidente apenas sobre vagas ainda não preenchidas.

iii) Causa de pedir diversa. Lá se discutia discricionariedade em abstrato, e o tribunal consignou não ter sido apontada norma estatutária violada. Aqui há motivo declarado que não se comprova e que não reúne os requisitos do art. 7º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.504/1997, deliberação fundada em premissa fática falsa, ausência de contraditório no procedimento recursal, ato de secretaria em lugar de deliberação colegiada, quebra de isonomia no tratamento das vagas remanescentes e **normas legais, estatutárias e resolutivas expressas indicadas uma a uma.**

F) O REGIME DE GÊNERO E A CONFORMIDADE DO PAR EM QUALQUER CRITÉRIO DE AFERIÇÃO.

A recusa imotivada de processar a pretensão da segunda autora elimina **a única candidatura feminina apresentada por filiado do Partido Verde** à chapa estadual. E o regime de gênero, longe de ser obstáculo à pretensão, é o que demonstra que a configuração postulada, a do **par**, é a única conforme, seja qual for o critério de aferição que esta Corte venha a adotar.

A régua não é construção dos autores: é premissa assumida por escrito pelas próprias rés. A ata de 4 de agosto consigna que os percentuais de cada gênero serão respeitados "tanto no conjunto das indicações de cada Partido associado quanto na composição global da lista da Federação", com invocação nominal do art. 17, §§ 2º e 4º-A, da Resolução TSE nº 23.609/2019. E a ata da convenção eleitoral conjunta de 5 de agosto vai adiante: apura os percentuais **por partido e por cargo**, em linhas autônomas para Deputado Federal e para Deputado Estadual, apura o resultado por partido no conjunto das proporcionais e o total geral, e declara observados os limites "em todos os casos acima, por partido, por cargo e no total geral", no mesmo sentido do art. 17, caput, que enumera as listas de cada cargo separadamente. **São as rés que trabalham com três recortes simultâneos, e é contra os três que a configuração postulada deve ser aferida.**



Primeiro recorte, o bloco do Partido Verde por cargo. Hoje o bloco do Partido Verde na chapa de Deputado Estadual é de zero candidaturas. Deferida a pretensão **de ambos os autores**, o bloco passa a duas candidaturas, uma masculina e uma feminina, **cinquenta por cento para cada gênero**, dentro do piso de trinta e do teto de setenta por cento do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e do art. 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, e com representação de ambos os gêneros. Deferimento singular, nesse recorte, produz bloco de candidatura única, integralmente de um só gênero, resultado que nenhum dos dois deferimentos isolados evita.

Segundo recorte, o bloco do Partido Verde no conjunto das candidaturas proporcionais. A ata apurou que o Partido Verde soma três candidaturas proporcionais, uma delas feminina, 33,3%. Deferida a pretensão de ambos os autores, o bloco passa a cinco candidaturas, duas femininas, **quarenta por cento**, plenamente conforme.

Terceiro recorte, o plano global da lista. Das 31 candidaturas homologadas a Deputado Estadual, 12 são femininas, 38,7% segundo a apuração da própria ata. Com a inclusão de ambos os autores, o total sobe a 33 candidaturas, 13 femininas, **39,39%**, igualmente conforme.

A conclusão é única e não depende de escolha entre critérios: **o deferimento do par é conforme nos três recortes, e é a única configuração de que isso se pode afirmar.** Por isso os autores postulam a apreciação do par, e por isso a reserva postulada em tutela é de duas vagas, e não de uma. Como a definição do critério de aferição é matéria de direito reservada a esta Corte, os autores não a prejudgam: requerem que, na hipótese de deferimento em favor de um só, o Tribunal defina qual configuração singular preserva a régua segundo o critério que adotar, mantida em qualquer caso a vedação de que a norma de proteção ao gênero se converta em fundamento para excluir também a candidatura feminina, o que subverteria integralmente a sua finalidade.

Por exatidão, e para que o pedido eventual não seja lido além do que comporta: como o recorte do bloco por cargo não admite configuração singular conforme, qualquer que seja o autor deferido, o deferimento em favor de um só pressupõe que esta Corte adote como régua o bloco do Partido Verde no conjunto das candidaturas proporcionais ou o plano global da lista, recortes em que a inclusão isolada permanece dentro dos limites legais. É nesses termos, e só neles, que se formula o pedido eventual.



Em reforço interpretativo, e não como causa de pedir autônoma, registre-se que a Lei nº 14.192/2021 é expressamente incorporada ao regime da primeira ré pelo art. 2º, § 3º, do Estatuto da FE Brasil, que impõe aos partidos associados "combater, prevenir e reprimir todo tipo de violência política, especialmente a violência política contra a mulher", de modo que a supressão da única pretensão feminina oriunda do Partido Verde contraria compromisso que a própria Federação assumiu por escrito. Quanto à Consulta nº 0600251-91.2022.6.00.0000/DF, rel. Min. Mauro Campbell Marques, respondida em 30/06/2022, no sentido de que o percentual mínimo por gênero deve ser atendido tanto globalmente quanto por cada partido nas indicações que fizer, registre-se por exatidão que a resposta a consulta **não tem efeito vinculante** (art. 23, XII, do Código Eleitoral) e que o julgado cuidou do partido que indica, e não do que nada indica; o entendimento, contudo, está hoje positivado no art. 17, § 4º-A, e é dessa norma, e da declaração das próprias rés, que os autores extraem a régua.

Registre-se, por fim, que a candidatura da segunda autora é **real e resistida**: manifestada na própria sessão convencional, com pedido nominal consignado em ata, objeto de recurso, de requerimento e desta própria ação, conforme a cadeia documental que instrui esta inicial.

IV. DA TUTELA DE URGÊNCIA

Da probabilidade do direito. Ela resulta, por inteiro, da demonstração do capítulo III, para a qual se remete: a norma que cria o dever (art. 11-A, caput e § 7º, da Lei nº 9.096/1995 e art. 3º, parágrafo único, da Resolução nº 13/2026, que impõe à instância nacional "decidir sobre as candidaturas" na ausência de consenso) e o fato, documental e incontroverso, de que o dever segue integralmente descumprido, pois a deliberação de 4 de agosto não conheceu do recurso, o Ofício nº 003/2026 declarou-se sem competência e o documento de 5 de agosto é subscrição singular de secretaria, não havendo nos autos decisão colegiada de mérito alguma.

A esse quadro somam-se **dois documentos das próprias rés que desmontam os motivos opostos aos autores**: a homologação de **oito candidaturas do Partido Verde a Deputado Estadual em Roraima**, na mesma ata em que se invocou orientação nacional de sentido contrário; e a **delegação expressa, naquela mesma ata, à Comissão Executiva Estadual do Maranhão** para "decidir, por consenso, sobre o preenchimento de vagas remanescentes", poder negado no dia seguinte pelo Ofício nº 003/2026.



Sublinhe-se que o comando postulado é de **deliberação motivada e individualizada**, sindicável quanto à existência e à congruência da motivação, e não quanto ao acerto do juízo político que a Federação vier a formar. Não se pede que se decida em determinado sentido: pede-se que se decida, e que a decisão enfrente a pretensão tal como deduzida.

Do perigo da demora, que é concreto e documentado. A ata de 4 de agosto **determinou** às Comissões Executivas Estaduais que "completarão a indicação nominal das vagas ainda em aberto", e a convenção conjunta de 5 de agosto delegou aos órgãos de direção o preenchimento das vagas remanescentes. Existe, portanto, ordem escrita das próprias rés para preencher exatamente as vagas cuja reserva se pede, e nada as impede de fazê-lo a qualquer momento. Some-se o calendário: o referendo do art. 14, § 2º, do Estatuto vence por volta de 14 de agosto, o pedido de registro em 15 de agosto e a janela do art. 10, § 5º, da Lei nº 9.504/1997 até trinta dias do pleito. Sem provimento urgente, a pretensão se esvazia por preenchimento das vagas ou por decurso de prazo.

Da reversibilidade e da ausência de prejuízo a terceiros. A medida é **matematicamente indolor**. O limite é de 43; a Federação homologou 31; restam 12 vagas, e pede-se a reserva de 2, deixando 10 à livre disposição das rés. Daí a **reversibilidade integral** exigida pelo art. 300, § 3º, do Código de Processo Civil: (i) a ordem é de **decidir**, e não de decidir em determinado sentido, nada antecipando quanto ao conteúdo; (ii) a reserva é medida **meramente conservativa do objeto sobre o qual a deliberação recairá**, resolvendo-se automaticamente em favor das rés caso a decisão seja negativa, hipótese em que as duas vagas retornam de imediato ao livre preenchimento; e (iii) a reserva de duas vagas entre doze vazias não retira nem condiciona nenhum registro alheio, não havendo terceiro identificável que possa alegar prejuízo, pois **vaga remanescente, por definição, não tem titular**.

A reserva do **par**, e não de uma vaga isolada, é o que assegura a conformidade de gênero em qualquer cenário, na régua que a própria primeira ré declarou observar, e funda-se, quanto a ela, no poder geral de cautela (arts. 297 e 301 do Código de Processo Civil). **O periculum in mora inverso é rigorosamente nulo**, ao passo que o dano dos autores, se indeferida a medida, é irreversível.

V. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a Vossa Excelência:



EM TUTELA DE URGÊNCIA, *INAUDITA ALTERA PARTE*:

a) seja deferida a tutela de urgência para determinar à primeira e segunda ré, FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA (FE BRASIL) Nacional e Estadual, que aprecie e decida, de forma motivada e no mérito, o pedido de inclusão dos autores, em vagas remanescentes, na chapa proporcional de Deputado Estadual do Maranhão, **no prazo total de 72 (setenta e duas) horas, nele compreendido todo o trâmite interno**, da deliberação estadual à deliberação nacional, se necessária, ordenando-se:

a.1) à Comissão Executiva Estadual do Maranhão que aprecie imediatamente o pedido de preenchimento de vagas remanescentes formulado pelos autores, no exercício da delegação que lhe foi conferida pela deliberação de 4 de agosto de 2026;

a.2) que, não obtido consenso, assim entendida a unanimidade dos três partidos que compõem a Federação, seja a matéria remetida de imediato à Comissão Executiva Nacional, para que decida o mérito dentro do mesmo prazo total de 72 (setenta e duas) horas, na forma do art. 3º, parágrafo único, da Resolução nº 13/2026, vedada a devolução da questão ao Partido Verde (terceiro e quarto réus) ou a qualquer outra instância;

a.3) que a deliberação, em qualquer dos colegiados, observe a forma estatutária, com registro nominal dos votos e do resultado em ata, vedada a substituição do colegiado por manifestação de secretaria, de assessoria ou de dirigente isolado, e, no caso da Comissão Executiva Nacional, composta por 18 (dezoito) membros (art. 12 do Estatuto), com observância do quórum de 3/4 (três quartos) exigido pelo art. 14, § 1º;

a.4) a cominação de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), imposta à pessoa jurídica, na forma dos arts. 139, IV, e 537 do Código de Processo Civil, para a hipótese de descumprimento de qualquer das determinações deste capítulo, extensiva aos demais provimentos mandamentais, salvo indicação diversa de Vossa Excelência.

b) a **suspensão dos efeitos do não conhecimento deliberado em 4 de agosto de 2026, na parte relativa aos autores**, determinando-se que o capítulo que lhes diz respeito seja **destacado** do referendo do art. 14, § 2º, do Estatuto e submetido a deliberação autônoma e motivada, com prévia ciência e oportunidade de manifestação dos requerentes;



c) a **reserva de 2 (duas) vagas entre as 12 (doze) hoje em aberto** na chapa proporcional de Deputado Estadual da Federação no Maranhão, as quais **permanecerão sem destinação** até a deliberação do item (a), medida meramente conservativa que se resolve automaticamente em favor das rés em caso de decisão negativa, ficando elas inteiramente livres para preencher as 10 (dez) restantes, com vigência até o termo final do art. 10, § 5º, da Lei nº 9.504/1997 ou até decisão em contrário, o que primeiro ocorrer (arts. 297 e 301 do Código de Processo Civil);

QUANTO AO PROCESSAMENTO:

d) a **citação das rés**, nos endereços do preâmbulo, para, querendo, contestar; a **intimação do Ministério Público Eleitoral; a ciência ao Partido dos Trabalhadores e ao Partido Comunista do Brasil, no Maranhão**, na condição de interessados, esclarecendo-se que **nenhuma pretensão se deduz contra as candidaturas por eles indicadas**; a intimação exclusiva do advogado subscritor; e a **tramitação prioritária**;

e) a **abreviação dos prazos e a aceleração do procedimento**, com fundamento no art. 139, II e VI, do Código de Processo Civil, ante a exiguidade do calendário eleitoral, a saber:

e.1) prazo de **5 (cinco) dias** para a resposta, com contagem contínua e peremptória própria do período eleitoral, tomando-se como parâmetro de razoabilidade, e não como rito, o prazo do art. 4º da Lei Complementar nº 64/1990; caso Vossa Excelência entenda de outro modo, requer-se que se assegure o prazo legal, sem prejuízo da prioridade e do julgamento no termo do item (k);

e.2) vista subsequente ao Ministério Público Eleitoral em 48 (quarenta e oito) horas e inclusão imediata em pauta;

e.3) **julgamento antecipado do mérito** (art. 355, I, do Código de Processo Civil), por ser a causa exclusivamente documental, ressalvada a prova do item (f);

e.4) a **distribuição por prevenção ao relator do DRAP** da Federação Brasil da Esperança no Maranhão, por aplicação analógica do art. 32, § 4º, III, da Resolução TSE nº 23.609/2019, na redação da Resolução TSE nº 23.754/2026, que manda distribuir por prevenção ao DRAP da federação os feitos relativos a vagas remanescentes, e, subsidiariamente, do art. 55, § 3º, do Código de Processo Civil, sem que dessa providência de mera organização se



extraia identidade de objeto ou de causa de pedir com o processo de registro, cuja validade não se discute;

f) a produção de todas as provas em direito admitidas, em especial a documental que instrui esta inicial e o **registro audiovisual integral da sessão convencional de 1º de agosto de 2026**, ora juntado em mídia, do qual constam as falas da presidência e a manifestação do primeiro autor transcritas nesta peça, cuja integridade a própria ata reconhece ao consignar que as manifestações "foram gravadas e serão disponibilizadas, a quem quiser solicitar" (doc. 13), e, com fundamento nos **arts. 396 a 400 do Código de Processo Civil** e no **art. 6º, §§ 8º a 10, da Resolução TSE nº 23.609/2019**, a **exibição pelas rés, no prazo da resposta**, dos documentos que os autores não detêm:

f.1) a **ata da reunião da Comissão Executiva Estadual da Federação no Maranhão, de 3 de agosto de 2026, e o respectivo Anexo Único**, referidos na ata de 4 de agosto como a peça que levou a matéria ao colegiado nacional;

f.2) a **Resolução específica de que trata o art. 14 da Resolução nº 13/2026**, que dispõe "sobre o quantitativo de vagas destinadas a cada Partido associado nas chapas proporcionais em cada circunscrição eleitoral";

f.3) o documento de que conste o **resultado da votação do item B** da convenção de 1º de agosto de 2026;

f.4) **tudo e qualquer documento que comprove a alegada orientação do Diretório Nacional** invocada como fundamento daquele item;

f.4.1) as respostas eventualmente exaradas aos Ofícios nº 10/2026 e nº 11/2026, dirigidos pelo primeiro autor à Presidência Estadual do Partido Verde em 24 e 29 de julho de 2026, ou a certificação de que nenhuma foi expedida;

f.5) advertidas as rés de que, não exibidos os documentos nem apresentada escusa legítima, **presumir-se-ão verdadeiros os fatos que por meio deles os autores pretendiam provar** (art. 400, I e II, do Código de Processo Civil), a saber, a ausência de motivação individualizada da recusa e a inexistência de documento comprobatório da alegada orientação nacional; **subsidiariamente**, a distribuição diversa do ônus da prova quanto a esses fatos (art. 373, § 1º, do Código de Processo Civil), com prévia intimação das rés;

NO MÉRITO, CUMULATIVAMENTE:



g) a **anulação da deliberação de não conhecimento** de 4 de agosto de 2026, na parte relativa aos autores, por vício de premissa fática essencial, por **haver o órgão se declarado incompetente em contradição com o regime federativo que ele próprio editou** e por ausência de contraditório, estendendo-se a anulação, nos mesmos e estritos limites subjetivos, **exclusivamente ao capítulo do eventual ato de referendo que disser respeito aos autores, preservados integralmente todos os demais capítulos daquela ata e do respectivo referendo, em especial a homologação das 31 (trinta e uma) candidaturas;**

h) a **declaração de que o documento subscrito em 5 de agosto de 2026 pela Secretária Nacional de Assuntos Jurídicos do Partido Verde não vale como deliberação do Diretório Nacional** (doc. 30), por incompetência orgânica, à luz dos arts. 71, 35, 65 e 127 do Estatuto do Partido Verde, sem prejuízo do **aproveitamento probatório** das declarações contra interesse nele contidas;

i) a **confirmação da tutela do item a)** e a **condenação da primeira ré na obrigação de fazer**, nos seguintes termos:

i.1) decidir, no mérito e motivadamente, por órgão colegiado competente, sobre a inclusão dos autores na chapa proporcional de Deputado Estadual do Maranhão, **aplicando-se lhes o mesmo procedimento de vaga remanescente franqueado ao Partido Comunista do Brasil na deliberação de 4 de agosto de 2026** (art. 10, § 5º, da Lei nº 9.504/1997 e art. 17, §§ 7º e 8ºA, da Resolução TSE nº 23.609/2019), observados os percentuais de gênero;

i.2) que a deliberação tenha por objeto, **necessariamente e em conjunto, a pretensão de ambos os autores**, vedado o seu exame fracionado, devendo o órgão deliberante observar os percentuais de gênero segundo o critério de aferição que esta Corte houver de fixar e consignar em ata a razão de decidir quanto a cada um deles. Registram os autores, como parâmetro objetivo e não como pedido de resultado, que a apreciação conjunta é a única que permite configuração conforme nos três recortes de aferição adotados pelas próprias rés, a saber, o bloco de indicações do Partido Verde por cargo (duas candidaturas, uma de cada gênero), o bloco do Partido Verde no conjunto das candidaturas proporcionais (cinco candidaturas, duas femininas, quarenta por cento) e o plano global da chapa estadual (trinta e três candidaturas, treze femininas, 39,39%), vedado, em qualquer hipótese, que a norma de proteção ao gênero sirva de fundamento para excluir a pretensão da segunda autora, e sem que da deliberação resulte a exclusão de qualquer das 31 (trinta e uma) candidaturas já homologadas;



i.3) deferida a inclusão, que se determine às rés, em prazo certo, a lavratura da ata da deliberação, o seu **registro no Módulo Externo do Sistema de Candidaturas (CANDex)** (art. 17, § 8º-A, c/c o art. 6º, § 7º, da Resolução TSE nº 23.609/2019), a **transmissão à Justiça Eleitoral dos Requerimentos de Registro de Candidatura dos autores** (arts. 20, 24 e 27 da mesma Resolução) e a formalização em autos próprios associados ao DRAP (art. 32, § 4º, III), **tudo até o termo final do art. 10, § 5º, da Lei nº 9.504/1997**, sem alteração, retificação ou desconstituição do DRAP já apresentado, ao qual os requerimentos meramente se associam na forma da regulamentação, e sem qualquer efeito sobre os requerimentos de registro já transmitidos;

i.4) na hipótese de descumprimento, que se determine à **Comissão Executiva Estadual da Federação no Maranhão**, detentora da chave de acesso ao Sistema de Candidaturas (art. 11 da Resolução nº 13/2026), a prática dos atos de lavratura, registro e transmissão;

j) por absoluta eventualidade, sem prejuízo da tese principal, que se reafirma, e apenas na hipótese de rejeição dos pedidos anteriores e de se entender que a matéria pertence à esfera do segundo e do terceiro réus, a **anulação do item B da deliberação da convenção do PV/MA de 1º de agosto de 2026, exclusivamente na parte em que suprimiu integralmente a chapa proporcional de Deputado Estadual**, por vício de motivo, determinando-se à **Comissão Executiva Estadual do Partido Verde no Maranhão**, no exercício da delegação do item "e" da mesma ata, que **delibere de forma motivada e com prévia ciência dos autores** sobre o preenchimento das vagas remanescentes, preservados o DRAP da Federação e os registros de terceiros;

k) o julgamento do feito até o termo final do art. 10, § 5º, da Lei nº 9.504/1997, e, subsidiariamente, sobrevivendo o julgamento depois desse termo por causa imputável às rés, que se assegure aos autores o processamento posterior de seus requerimentos, sem que a consumação do prazo, decorrente exclusivamente da recusa das rés em deliberar quando tempestivamente provocadas, lhes seja oposta;

l) por fim, e apenas na hipótese de Vossa Excelência entender que a competência para o exame de qualquer dos capítulos desta ação é do Tribunal Superior Eleitoral, a **remessa dos autos ao juízo competente, em lugar da extinção do feito** (art. 64, § 3º, do Código de Processo Civil), com **conservação dos efeitos da decisão que houver deferido a tutela de**



urgência até que outra a revogue (art. 64, § 4º), alcançando a remessa a integralidade da causa, vedado o desmembramento, ante a unidade da causa de pedir.

Reitera-se, por fim, que nenhum dos provimentos ora postulados desconstitui o DRAP da Federação Brasil da Esperança no Maranhão ou a ata da convenção eleitoral conjunta de 5 de agosto de 2026, nem atinge, direta ou reflexamente, qualquer dos requerimentos de registro das 31 (trinta e uma) candidaturas já homologadas, cuja integral preservação os autores desde já postulam, requerendo-se, se necessário, **modulação expressa dos efeitos**.

Termos em que pede deferimento.

São Luís/MA, 06 de agosto de 2026.

LEONARDO MOREIRA DE ABREU

OAB nº 29.847

VALDILIO SOUZA FALCÃO FILHO

OAB/PI nº 3.789

